

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 3003223-07.2013.8.26.0566 - 2013/001780

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema

Nacional de Armas

Documento de

Origem:

OF, IP, CF - 1857/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 328/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1862/2013 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: SERGIO APARECIDO SEDENHO e outro

Data da Audiência 09/06/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de SERGIO APARECIDO SEDENHO, realizada no dia 09 de junho de 2016, sob a presidência do DR. LEONARDO CHRISTIANO MELO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado da Defensora DRA. VERIDIANA TREVIZAN PERA - OAB 335.215/SP e do Defensor DR. REGINALDO DA SILVEIRA - OAB 152.425/SP. Iniciados os trabalhos, pela defesa foi requerida a juntada de substabelecimento apresentado em audiência. Pelo MM Juiz foi deferido o pedido, dando-se ciência ao MP do conteúdo do documento em audiência. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado SERGIO APARECIDO SEDENHO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra SERGIO APARECIDO SEDENHO pela prática de crime de posse irregular de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 31 e pelo laudo pericial de fls. 61/62. O acusado confirmou que tinha ciência de que o revólver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

comprado por ele estava na chácara bem como uma espingarda que já estava na posse de sua família desde a época de seu bisavô. Note-se que o revólver foi apreendido devidamente municiado, conforme informação que consta na lavratura do auto de prisão em flagrante de fls. 02. Os policiais Abel e Murilo confirmaram que foram cumprir mandado de busca e apreensão naquela residência quando o acusado os levou até um quarto onde as armas estavam guardadas. O acusado sabia da existência daquelas armas, que estavam em seu poder, e não providenciou o registro destas. Incide no tipo penal pelo qual está sendo processado, não existindo situação ou circunstância que afaste a sua responsabilidade. O acusado é primário, conforme notificado por sua folha de antecedentes juntada no apenso. Merece fixação de regime aberto com restritiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Pela improcedência do pedido. Neste caso deve ser aplicado o principio da insignificância penal, eis que ficou constatado a mínima ofensividade da conduta do acusado e nenhuma periculosidade social na ação. Assim, sendo reduzido o grau de reprovabilidade comportamento do réu, é inexpressiva a lesão jurídica provocada, pois numa análise do laudo de fls. 59/62, verifica-se que as armas apreendidas não havia sinais de uso recente para disparo, o que vem corroborar a afirmação do acusado de que a arma de calibre 38, após a sua aquisição, ficou quardada no sítio juntamente com a espingarda que veio da Espanha com o seu bisavô. Desta feita, para se dizer que o fato é típico necessita a produção de um resultado jurídico, ou seja, uma lesão ao bem jurídico tutelado. Não ocorrendo isso, não há ofensividade e sem ofensividade não há que se falar em crime. Neste caso deve ser renegado do crime o perigo abstrato, pois, não faz sentido punir pela simples conduta, se esta não trouxer ao menos probabilidade de risco ao objeto jurídico. A lei denominada Estatuto do Desarmamento tem como objetivo o controle do Estado sobre as armas existentes. Desta forma, ao estar ocupando o Estado retoma essas armas pela ausência de registro, tornou-se suficiente para a reprovação da conduta do acusado. Assim, deve ser aplicado nesse caso o princípio da intervenção mínima penal, reconhecendo a conduta do réu como infração administrativa, sendo o perdimento das armas a punição suficiente neste caso. O réu afirma que não era possuidor direto do armamento e a palavra deste somana às demais provas reproduzidas nos autos tem força probatória na comprovação daquilo que alegou. Pelo exposto e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pelas demais provas produzidas pugna pela improcedência da denúncia, faz-se incidir na conduta do réu o princípio da insignificância. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. SERGIO APARECIDO SEDENHO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. O réu foi citado (fls. 75) e ofereceu resposta (fls. 76/85), não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A pretensão acusatória é procedente. A materialidade do crime de posse de arma de fogo está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/09), pelo auto de exibição e apreensão da arma de fogo (fls. 31/32) e pelo laudo pericial de exame dos objetos (fls. 59/62), além da prova oral coligida. Da mesma forma, a autoria também é inconteste. O réu, ao ser interrogado em juízo, confessou a prática do crime a ele imputado. Disse que adquiriu o revolver de um policial e que a espingarda é herança de família. Esclareceu que residia no sítio há mais ou menos um ano e meio, sendo as armas de sua propriedade. Os policiais Abel e Murilo corroboraram essa versão. O princípio a insignificância não é aplicável ao crime de posse de arma de fogo, por se tratar de crime de perigo abstrato. Nessa linha, vem decidindo o STJ (HC 33.853/RS - 03/05/2006). Trata-se ainda de delito de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das armas e da munição. Desse modo, tratando-se de conduta penalmente relevante, inviável a aplicação do princípio da intervenção mínima. Também não merece acolhimento a tese de que o réu não era o possuidor direto dos objetos apreendidos, eis que tal versão não encontra amparo sequer em seu interrogatório. Assim, comprovadas a autoria e materialidade do crime, de rigor a condenação do réu. Passo a dosar a pena. Atento ao elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, observo que, na mesma circunstância fática foram encontradas duas armas e munições, o que atenta de forma mais severa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em análise, razão pela qual a pena deve ser majorada acima do mínimo. Os seus antecedentes não lhe prejudicam, na medida em que o réu é tecnicamente primário (não possui condenação transitada em julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em fato anterior - vide apenso próprio). As demais circunstâncias são	normais ao
delito e não lhe prejudicam. Logo, diante da circunstância negativament	te valorada,
fixo a pena base em 1 ano e 2 meses de *detenção. Presente a ate	enuante da
confissão, torno a pena ao mínino legal. Tendo em vista a ausência de in	informações
quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa no patan	mar mínimo.
A despeito da circunstância judicial negativamente valorada, atento à qua	antidade de
pena aplicada e considerando a pouca gravidade em concreto de	la conduta,
estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena p	orivativa de
liberdade. Preenchido pelo acusado os requisitos do artigo 44 do Cód	digo Penal,
substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas	de direito,
consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades púb	olicas, como
ficar fixado no juízo da execução, pelo prazo previsto no artigo 55 do Códi	igo Penal, e
prestação pecuniária no valor de um salário mínimo revertido à entidade a	assistencial.
O não cumprimento das penas restritivas de direito dará ensejo da co	nversão. O
e nac campinione ade penac recinivae de anche dara encoje da ce	
acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisâ	
	ão, sendo
acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisâ	ão, sendo posto, julgo
acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisa desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exp	ão, sendo posto, julgo ENHO pela
acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisa desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exprocedente o pedido, para condenar o réu SERGIO APARECIDO SEDI	ão, sendo posto, julgo ENHO pela privativa de
acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisa desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exprocedente o pedido, para condenar o réu SERGIO APARECIDO SEDI prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, à pena p	ão, sendo posto, julgo ENHO pela privativa de aberto, ora
acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisa desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exprocedente o pedido, para condenar o réu SERGIO APARECIDO SEDI prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, à pena pliberdade de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, regime inicial a	ão, sendo posto, julgo ENHO pela privativa de aberto, ora forma da lei
acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisa desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exprocedente o pedido, para condenar o réu SERGIO APARECIDO SEDI prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, à pena pliberdade de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, regime inicial a substituída por duas penas restritivas de direito. Custas pelo réu, na f	aposto, julgo pela privativa de aberto, ora forma da lei ublicada em
acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisa desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exprocedente o pedido, para condenar o réu SERGIO APARECIDO SEDI prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, à pena pliberdade de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, regime inicial a substituída por duas penas restritivas de direito. Custas pelo réu, na festadual 11.608/03 (100 UFESPs), observado o artigo 98, §3º, NCPC. Pu	aposto, julgo pela privativa de aberto, ora forma da lei ublicada em
acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisa desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exprocedente o pedido, para condenar o réu SERGIO APARECIDO SEDI prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, à pena pliberdade de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, regime inicial a substituída por duas penas restritivas de direito. Custas pelo réu, na festadual 11.608/03 (100 UFESPs), observado o artigo 98, §3º, NCPC. Pu audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se.	and pela privativa de aberto, ora forma da lei ublicada em Nada mais is de lido e
acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisa desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exprocedente o pedido, para condenar o réu SERGIO APARECIDO SEDI prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, à pena pliberdade de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, regime inicial a substituída por duas penas restritivas de direito. Custas pelo réu, na festadual 11.608/03 (100 UFESPs), observado o artigo 98, §3º, NCPC. Pu audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois	and pela privativa de aberto, ora forma da lei ublicada em Nada mais is de lido e
acusado poderá recorrer sem ter que se recolher à prisa desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exprocedente o pedido, para condenar o réu SERGIO APARECIDO SEDI prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, à pena pliberdade de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, regime inicial a substituída por duas penas restritivas de direito. Custas pelo réu, na festadual 11.608/03 (100 UFESPs), observado o artigo 98, §3º, NCPC. Pu audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis	and pela privativa de aberto, ora forma da lei ublicada em Nada mais is de lido e